



SECRETARIA-GERAL

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA-GERAL

Trata-se da solicitação para aquisição de **materiais elétricos**, visando atender às necessidades da **SEINF**, conforme justificativas e detalhes constantes no **Termo de Referência (1839675)**.

Os autos foram instruídos com o Documento de Formalização da Demanda - DFD 334 (1839561), seguido do Termo de Referência 83 (1839675) e Análise e Instrução da Aquisição 1858223.

Em continuidade, tem-se a autorização de continuidade da contratação pelo Diretor Administrativo, conforme Despacho 1860246.

Por fim, há a Disponibilidade Orçamentária e Financeira 1859072, bem como a Solicitação de Empenho 1868308 encaminhada a Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para análise e emissão de parecer.

É o relatório, naquilo que importa.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, determina que, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a regra geral é que as aquisições e contratações públicas sejam precedidas de processo licitatório, ressalvados os casos específicos do rol taxativo previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por meio de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Na hipótese vertente, a aquisição de materiais elétricos, pode ser realizada por meio de contratação direta. Isso se justifica pelo fato de que, como é cediço, o processo licitatório, ao longo de todas as suas fases, apresenta alto custo administrativo devido à quantidade de servidores públicos envolvidos e aos prazos previamente definidos, o que resulta em uma contratação mais demorada.

É necessário esclarecer que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, que alterou o rito e as regras para licitação e contratação na Administração Pública, sendo que, no âmbito deste órgão ministerial, a referida norma foi aderida por meio da Resolução nº 16/2023-PGJ.

Neste sentido, cita-se *ipsis litteris* o determinado no art. 75, inciso II, da lei federal supramencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 11.871/23, alterou o valor estabelecido no dispositivo acima, de modo que, atualmente, a dispensa de licitação para aquisição de serviços e compras deve ser inferior ao montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Registre-se que não há necessidade da elaboração do termo contratual, visto que o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/21 prevê a sua substituição por outro instrumento hábil.

Ex positis, analisados os aspectos jurídicos e ressalvada a discricionariedade, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta por dispensa em razão do valor da EMPRESA ELETRONICA CRIATIVA LTDA - CNPJ nº 84.720.648/0001-22, no valor total de R\$ 13.845,00; EMPRESA PMX COMERCIO E SERVICO LTDA - CNPJ nº 43.279.146/0001-20, no valor total de R\$ 4.460,00; EMPRESA TECNO NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 34.984.882/0001-99, no valor total de R\$ 1.200,00; EMPRESA HILGERT & CIA. LTDA - CNPJ nº 22.881.858/0001-45, no valor total de R\$ 1.023,00, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 11.871/23.

À COAUD para análise de conformidade.

É o parecer, smj.

Porto Velho, 18 de novembro de 2024.

(Assinatura eletrônica)

JOÃO HENRIQUE ALVES RODRIGUES

Assessor Jurídico

Secretaria-Geral

¹ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor.



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Alves Rodrigues, Assessor Jurídico**, em 18/11/2024, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1871104** e o código CRC **69EB2447**.

